

LEI Nº 1966, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.



INSTITUÍ O PROGRAMA TRABALHO PARA OS CABENSES NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU, E EU, JOSÉ FERNANDES DE MOURA, PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 39, DA **LEI ORGÂNICA** MUNICIPAL, ALTERADO PELA EMENDA Nº 01, DE 1997, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa "TRABALHO PARA OS CABENSES" no âmbito de todas as Administrações Distritos do Município.

Art. 2º Os objetivos do Programa são:

- I - Gerar emprego e renda para os moradores nos bairros cabenses;
- II - Elaborará o diagnóstico de empreendimentos existentes e as oportunidades de novos negócios para os moradores nos bairros cabenses;
- III - Incentivar alternativas empresariais de baixo investimento e que utilizem mão-de-obra disponível no município;
- IV - Apoiar as micros e pequenas empresas existentes no município;
- V - Capacitar pessoas que apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio no município;
- VI - Capacitar pessoas que não apresentem potencial empreendedor para abrir seu próprio negócio, para trabalharem como empregados nas empresas existentes na cidade ou a serem criadas;
- VII - Viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou ampliação dos empreendimentos no município;

Art. 3º Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Municipal de Desenvolvimento, em cada Distrito Municipal, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de escolas Profissionalizantes e das representações locais, do SEBRAE - PE.

Art. 4º Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ FERNANDES DE MOURA
Presidente